



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 274, de 2015 - Complementar)

Suprima-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 - Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa corrigir vício de iniciativa ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 - Complementar.

Com efeito, o art. 61 da Constituição Federal estabelece que a iniciativa de lei para os juízes brasileiros, cabe ao Supremo Tribunal Federal. É o que está estabelecido no caput:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Como diz o caput a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Supremo Tribunal Federal no que concerne aos seus interesses, notadamente, aos juízes.

Na ação direta de inconstitucionalidade de nº 5.316/DF, proferida no último dia 19 de maio, a Suprema Corte se manifestou e deliberou que, especificamente quanto aos efeitos da chamada “PEC da Bengala” (Emenda Constitucional nº 88, de 2015), que a majoração da idade para aposentadoria dos magistrados brasileiros deverá ser feita por meio de lei complementar e de iniciativa do STF.

Veja-se o teor da decisão:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, assentou a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: 1) suspender a aplicação da expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; 2) **fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB**; 3) suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio, que davam interpretação conforme à parte final do art. 100, introduzido pela EC nº 88/2015, para excluir enfoque que seja conducente a concluir-se pela segunda sabatina, considerado o mesmo cargo em relação ao qual houve a primeira sabatina. Vencido, ainda, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e, superada a questão, indeferia a cautelar. Falou, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.05.2015.”

Assim, resta caracterizado o vício de iniciativa apontado porque o PLS 274, de 2015 - Complementar, incluiu em seu inciso II do art. 2º os magistrados, razão pela qual, apresento a presente emenda supressiva, para a qual peço o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL/AP

